

**PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> , DE 2011  
(Do Sr. Chico D'Angelo)**

Altera o art. 83 do Decreto- lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o art. 594 do Decreto- lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e o art. 112, da Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa impedir a progressão de regime e a concessão de liberdade condicional, para o crime de homicídio simples, para o crime de homicídio praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e para o crime de homicídio qualificado, e a possibilidade de o réu apelar em liberdade, em relação ao crime de homicídio simples ou qualificado.

Art. 2º O art. 83 do Decreto- lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a § 1º:

Art. 83. ....

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao crime de homicídio, simples ou qualificado, previsto no art. 121, *caput* e § 2º, deste Código (NR)."

Art. 3º O art. 594 do Decreto- lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 594.....

Parágrafo único. O réu não poderá, em nenhuma hipótese, apelar sem recolher-se à prisão, no caso de homicídio, simples ou qualificado (art. 121, *caput* e § 2º, do Decreto- lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940) (NR)."

Art. 4º O art. 112 da Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984,

passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, passando o atual parágrafo único a §1º:

“Art. 112. ....

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao crime de homicídio, simples ou qualificado, previsto no art. 121, *caput* e § 2º, do Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 (NR).”

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente parabenizo o ex deputado Paulo Delgado por ter apresentado tão relevante proposta em mandato anterior, sendo posteriormente arquivada.

O objetivo deste projeto de lei é eliminar qualquer benefício legal em relação ao cumprimento da pena aplicada a quem cometer homicídio, simples ou qualificado.

Em relação ao homicídio simples, a proposição impede que o réu possa apelar em liberdade, possa progredir para regime menos rigoroso após cumprir um sexto da pena e que possa obter liberdade condicional após cumprido um terço da pena. Quanto ao homicídio praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e ao homicídio qualificado, para os quais a lei dos crimes hediondos já prevê o cumprimento integral da pena em regime fechado, impede-se, igualmente, a possibilidade do apelo em liberdade e da concessão de liberdade condicional após cumpridos dois terços da pena.

Acredito firmemente que a questão da violência não será equacionada com o aumento indiscriminado das penas hoje previstas – que são rigorosas. O que fomenta a violência, na verdade, é a certeza da impunidade, ou, ao menos, a certeza de que a pena, por mais dura que seja, trinta anos, por exemplo, não será integralmente cumprida.

Com essa convicção, apresento a presente proposição, a qual tem em vista levar à diminuição dos casos de assassinato – homicídio – em nosso país, para o que estou certo de contar com o endosso de meus ilustres Pares nesta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em de outubro 2011.

Deputado Chico D'Angelo PT/RJ